



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005172/2006-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente EDSON GOMES LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. GANHO CAPITAL. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO.

Na ausência de recolhimento, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário de ofício, na apuração de ganho de capital na alienação de imóveis, rege-se pelo art 173, I, do CTN.

ALIENAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL.

Imóveis desmembrados de origem comum constituem-se em imóveis distintos para fins de apuração de ganho de capital, não lhes sendo aplicável, em caso de alienação, a isenção prevista nos termos do art. 23 da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2001 (fls. 4/11), decorrente da constatação da infração de falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital.

Entendeu o Fisco que em 27/7/2001 foram alienadas duas frações do imóvel Fazenda Ouro Preto adquiridas pelo contribuinte em 28/3/1988, sem o recolhimento do imposto de renda devido.

Por seu turno, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 78/80), arguindo em síntese que:

- informou à Receita Federal que recebeu em 30/07/2001 R\$ 47.500,00 da venda da parte de um imóvel e R\$ 39.343,85 da venda de outra parte, e deveria ter sido considerado que toda a alienação deu-se por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00, de único bem imóvel que o titular possuía, individualmente, e que em decorrência disso o ganho de capital é isento da incidência de IRPF;

- os terrenos vendidos foram originados de desmembramento onde constituíam um só imóvel do titular contribuinte conforme documentação juntada, afirmando que toda a alienação informada foi de R\$ 86.843,85, dentro do limite de isenção do IRPF, que é de R\$ 440.000,00;

- o direito do fisco de proceder ao lançamento do suposto crédito tributário não é devido, uma vez que o IRPF é imposto sujeito ao regime de lançamento por homologação, ressaltando-se que este foi todo alcançado pela decadência, uma vez que o fato gerador do suposto crédito ocorreu em 31/07/2001, e que a Receita Federal tinha o prazo de 5 anos a contar da data do fato gerador para constituir o crédito tributário, ou seja, até 31/07/2006, o que não ocorreu.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 87/92), ensejando a interposição de recurso voluntário em 8/6/09 (fls. 99 e ss), no qual foram repisados os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Explique-se, de pronto, que o exame da prejudicial de decadência está, no particular, vinculado à análise das demais questões de mérito, em conjunto com as quais será então oportunamente abordada.

Conforme documentos acostados às fls. 26/28, os imóveis alienados têm origem em partilha intervivos do imóvel Engenho Ouro Preto promovida por José de Assis Lins e Maria Gomes Lins, lavrada no Cartório de Imóveis de Novo Lino (AL) em 28/3/1988, cabendo ao recorrente fração do condomínio, à ocasião estabelecido, correspondente a 143 ha.

Posteriormente, de acordo com Escritura Pública de Divisão Amigável e Desmembramento lavrada em 18/7/2001 (fls. 29/34), o imóvel partilhado foi dividido em partes distintas e autônomas, denominadas daí por diante de Engenho Ouro Preto Parte 1 e Engenho Ouro Preto Parte 2, sendo que ao contribuinte couberam partes ideais de 112,75 ha e de 26,75 ha, respectivamente.

Ora, o desmembramento de imóvel rural dá azo ao surgimento de distintas propriedades, a despeito da existência ou não de formalização de tal realidade no respectivo registro de imóveis.

Não por acaso, o art. 8º da Lei nº 5.868/72 assim dispõe:

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

(...)

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto neste artigo não podendo os serviços

notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

A leitura da norma supra revela que o próprio legislador atribui aos imóveis rurais oriundos de desmembramento o caráter de imóveis efetivamente distintos entre si, sendo que cada um deles deve observar, inclusive, o tamanho mínimo do módulo rural estipulado para a região, estando também previsto na lei o decorrente registro dos novos imóveis no respectivo cartório.

Sendo assim, verifica-se na espécie existirem dois imóveis independentes, que foram posteriormente alienados, aliás, a compradores diversos, ainda que na mesma data (27/7/2001), motivo pelo qual não há falar em isenção nos termos regrados pelo art. 23 da Lei nº 9.250/95, como demanda o recorrente.

A inércia do contribuinte em providenciar o devido registro dos imóveis não lhe socorre, estando perfectibilizadas na esfera dos fatos as alienações efetuadas, com a incidência do imposto de renda em cada uma das transações.

Nessa esteira, resta também prejudicada a postulação versando sobre decadência, pois não se verificando o benefício isentivo, e inexistindo comprovação de recolhimento do imposto sobre ganho de capital, aplica-se o prazo do art. 173, I do CTN para aferição do prazo para lançamento.

Assim, havendo ocorrido o fato gerador das alienações em julho/2001, o prazo para o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício iniciou-se em jan/2002, com término em 31/12/2006, não se constatando decadência visto que o contribuinte foi cientificado da autuação em 18/12/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a decadência suscitada e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson